



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 1 de 20

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.159/2017.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL, CONFORME ESPECÍFICA”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SAER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber em doação um imóvel urbano, conforme as seguintes especificações da área, conforme memorial descritivo e levantamento planimétrico:

“Um terreno situado nesta cidade de Adolfo, comarca de José Bonifácio, dentro das seguintes medidas e confrontações: O terreno é de forma irregular e inicia-se no ponto comum desta área, gleba 01 de Nilson Chagas e Rua Fernão Dias, daí segue uma distância de 14,22 metros, fazendo divisa com a Rua Fernão Dias, daí deflete novamente a direita indo para o ponto 3 na distância de 243,00 metros, fazendo divisa com o Bairro Jardim da Praia, daí deflete novamente a direita indo para o ponto 4 na distância de 129,00 metros, fazendo divisa com o Jardim da Praia, daí deflete a esquerda indo para o ponto 5 na distância de 258,30 metros, fazendo divisa com terras de Onofre Chagas, daí deflete a esquerda indo para ponto 6 na distância de 305,75 metros, fazendo divisa com a Estrada Adolfo-Airuoca, daí deflete novamente a esquerda e segue numa distância de 51,78 metros fazendo divisa com a área 1; daí deflete a esquerda e segue por 18,55 metros na divisa com os lotes 9 e 10; segue por 68,00 metros e confronta-se com a Gleba 01 de Nilson Chagas, daí reflete a direita e segue numa distância de 32,50 metros até o ponto inicial considerado, fazendo

divisa com a gleba 01 de Nilson Chagas, encerrando uma área de 10.019,39m²”

Art. 2º - Com a referida doação será destinada a abertura de via pública, dando-se por prolongamento da Rua Deraldina Soares de Oliveira.

Art. 3º - A referida doação não terá encargos e as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, em 22 de setembro de 2017.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.160/2017.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA DE IMÓVEL (IS), CONSTANTE DO LOTEAMENTO DENOMINADO “PARQUE RESIDENCIAL SÃO JOÃO” AO “RESIDENCIAL ANALINNE II”, PARA A AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÕES DE GALERIAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO, IMPLEMENTADAS PELO LOTEAMENTO “RESIDENCIAL ANALINNE II” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigado o imóvel, inscrito sob matrícula nº 16.703, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, Estado de São Paulo, loteamento irregular denominado “Parque Residencial São João” a requerer anuência formal, para realização de implemento de ligação de rede de água e de esgoto urbano, à ANALINNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.694.521/0001-38,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 3 de 20

responsável pelo loteamento denominado “RESIDENCIAL ANALINNE II.

§1º - O Município de Adolfo autorizará a ligação de rede de água e de esgoto, do imóvel cuja matrícula que consta do caput desse artigo, e seus respectivos desdobros, após analisado o procedimento disposto no § 2º deste artigo, instruído com a anuência escrita, mediante autenticidade cartorária do responsável pelo Loteamento “Residencial Analinne II”, que foi o executante da infraestrutura básica para liberação de seu loteamento e que possui responsabilidade e ofertou garantia do mesmo, não estando no respectivo projeto, incluído o loteamento denominado “Parque Residencial São João”, que caso queira utilizar daquela infraestrutura, poderá causar danos àquele loteamento.

§2º - Solicitada a ligação de infraestrutura que trata esse artigo, o expediente deverá ser encaminhado ao setor técnico de engenharia do Município, para a emissão de laudo sobre a viabilidade do requerimento e autorizado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 2º - O procedimento inserto no artigo anterior não eximirá o Responsável pelo imóvel ao pagamento dos tributos e emolumento específicos para execução do serviço, caso seja deferido.

Artigo 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as cominações em contrários que existirem.

Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, em 22 de setembro de 2017.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.161/2017.

“Autoriza criar no município o loteamento “RIVIERA PÔR DO SOL” e dá outras providências”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo

aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Loteamento “RIVIERA PÔR DO SOL”, cuja área da gleba mede 388.295 m2, de propriedade de CHAGAS & CHAGAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 28.630.182/0001-01, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, sob matrícula nº 25.226, com acesso pela Rodovia Vicinal Angelino Soldeira – ADF-080, anexo ao Centro de Lazer do trabalhador de Adolfo (Prainha de Adolfo).

Parágrafo 1º Os mapas e memoriais descritivos do loteamento são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º As ruas/avenidas, do presente loteamento, conforme projeto anexo receberão os seguintes nomes:

I - Avenida Padre Genésio Gasques;

II - Avenida Israel Fernandes;

III - Rua Antonio Salviano;

IV - Rua Camilo Faria;

V - Rua Antônio Martinez;

VI - Rua Irineu Rodrigues Carmona;

VII - Rua João Bueno da Cunha;

VIII - Rua Antônio Magnani;

IX - Rua Santana Piveta Salviano; e

X - Rua Joaquim Antonio do Nascimento.

Art. 3º A infraestrutura básica, consistente em execução de energia elétrica, iluminação pública, guias e sarjetas, pavimentação, sistema de drenagem pluvial, rede para captação e distribuição de água potável e fossa séptica individual para captação de esgoto sanitário, bem como aquelas exigidas pelos demais órgãos da administração pública são de responsabilidade do proprietário, conforme projeto do loteamento, a ser aprovado.

§ 1º. Será permitida a execução de pavimentação por seixo rolado.

§ 2º. Por se tratar de perímetro rural localizado em área longínqua, destinado inclusive à área de expansão turística, o Município poderá reduzir a exigência de área institucional para 2,4% sobre a área total loteada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 4 de 20

Art. 4º A área compreendida para execução do loteamento, conforme memorial descritivo anexo passa a se tornar de expansão urbana, para efeitos futuros de tributação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, em 22 de setembro de 2017.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2017. DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1087/2015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015 E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO.”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1087/2015, de 20 de novembro de 2015, passa a ter a seguinte redação.

“Artigo 2º - O COMTUR de Adolfo/SP fica constituído por seguintes representações:

Do Poder Público:

1. Um representante do Turismo;
2. Um representante da Cultura;
3. Um representante do Meio Ambiente;
4. Um representante da Educação.

Da Iniciativa Privada

1. Um representante da Hotelaria;
2. Um representante dos Restaurantes;
3. Um representante dos Bares, Lanchonetes e similares;

4. Um representante da Associação Comercial;
5. Um representante dos Produtores Rurais;
6. Um representante da Imprensa;
7. Um representante dos Turismólogos;
8. Um representante do Jacarandá Náutico Clube

De Outros Setores que podem ser aceitos, porém sem direito a voto:

1. Câmara Municipal;
2. Polícia Militar;
3. Sabesp.

Parágrafo Único – Cada representação entende-se um titular e mais um suplente”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.087/20215 em pleno vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, aos 22 de Setembro de 2017.

IZAEL ANTONIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2017.

“TRATA DA FORMA DE INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, REVOGANDO O CAPÍTULO III, SEÇÕES I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 5 de 20

Natureza, identificado pelas iniciais ISSQN, já instituído pela legislação tributária do Município, passa a reger-se nos termos da presente lei.

1. SEÇÃO I - DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O imposto de competência dos Municípios, Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos da competência da União ou dos Estados.

ARTIGO 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela 01, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 4º - - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores

mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram, no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela 01;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista acima;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela 01;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela 01;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela 01;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela 01;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela 01;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 6 de 20

caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela 01;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela 01;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela 01;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela 01;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela 01;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela 01;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela 01;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela 01;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela 01;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela 01;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela 01;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela 01;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela 01;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela 01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela 01;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela 01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela 01.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º do art. 151 desta Lei Complementar ou no caput do art. 8º A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 7 de 20

local do domicílio do tomador do serviço.

ARTIGO 6º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda e publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 2º -São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

ARTIGO 7º - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

2. SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 8º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista em lei complementar.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

ARTIGO 9º - Para efeitos desse imposto considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação serviço;

III – Profissional liberal – aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V – Integrante da sociedade de profissionais – profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII – Trabalhador pessoal – é o trabalho realizado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 8 de 20

pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;

VIII – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

ARTIGO 10 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento no mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

ARTIGO 11 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

ARTIGO 12 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra,

o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 4º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 11, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela 01.

ARTIGO 13 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela 01.

ARTIGO 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

I - na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

II - na hipótese de cálculo efetuado na forma do inciso I, qualquer diferença de preço venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

ARTIGO 15 - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 9 de 20

ARTIGO 16 - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

ARTIGO 17 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

I – O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – O contribuintes reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

3. SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 18 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

ARTIGO 19 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante na Tabela 01 Anexa, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º do artigo 3º o valor fixo determinado pela tabela.

§ 1º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º- Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota

correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º-O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar.

§ 4º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º - A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 6 - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 120 UFMA por ano;

b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma de lei: 80 UFMA por ano;

c) Quando se tratar de serviço de artistas, atletas, modelos e manequins: 100 UFMA por apresentação, espetáculo ou jogo;

d) Demais prestadores: 50 UFMA por ano.

ARTIGO 20 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 10 de 20

atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

ARTIGO 21 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

ARTIGO 22 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

ARTIGO 23 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

ARTIGO 24 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regular.

ARTIGO 25 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

ARTIGO 26 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela 01, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma

de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalho autônomo.

ARTIGO 27 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional de profissão regulamentada, diretamente pelos sócios, ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 28 - Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” do artigo anterior, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela 01.

ARTIGO 29 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

ARTIGO 30 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) sócia pessoa jurídica;

c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

4. SEÇÃO IV - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 11 de 20

ARTIGO 31 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço, conforme Tabela 01.

§ 1º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 01;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 01.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

ARTIGO 32 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

ARTIGO 33 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

ARTIGO 34 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

ARTIGO 35 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe o efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

ARTIGO 36 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

ARTIGO 37 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativos às cotas de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, também,

compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

ARTIGO 38 - Quando não forem especificados, nos contratos, o preço das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

ARTIGO 39 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

5. SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

ARTIGO 40 – O imposto será lançado:

I – Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no inciso neste código, ou pelas sociedades de profissionais;

II – Mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

ARTIGO 41 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º – O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 12 de 20

§ 2º – Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de cinco anos, exibição obrigatório à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial dos contribuintes ou responsável.

§ 5º – Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada, sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º – Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º – Durante o prazo de cinco anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

ARTIGO 42 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

ARTIGO 43 – Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologação o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

6. SUBSEÇÃO I - DO LEVANTAMENTO FISCAL

ARTIGO 44 - A Administração Tributária poderá

efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 11.

7. SUBSEÇÃO II - DA ESTIMATIVA

ARTIGO 45- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

I. valor médio dos serviços prestados;

II. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade

VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 13 de 20

período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a)-se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b)-se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensão, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

ARTIGO 46 - Feito o enquadramento do contribuinte no

regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 47 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

8. SUBSEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO

ARTIGO 48 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários fiscais obrigatórios;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 14 de 20

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
6. outras despesas apuradas.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão

deduzidos os pagamentos realizados no período;

7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 49 - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo.3º desta Lei Complementar que lhe foram prestados.

§ 1º - Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º - Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida nos artigos antecedentes.

9. SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 50 – Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos definidos em Regulamento.

§ 1º – O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte ou pelo próprio fisco, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º – Relativamente a construção civil, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador do serviços esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal sem débito com a fazenda municipal.

ARTIGO 51 – Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base na alíquota fixa da Tabela 01, poderá ser editado decreto regulamentando as datas e formas de recolhimento:

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de início de atividade,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 15 de 20

o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

ARTIGO 52 – Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

10. SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 53 – O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

§ 1º - No caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de dois por cento, juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

§ 2º - O Executivo Municipal poderá editar decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 54 - A prova de quitação do imposto é devida:

I - para a expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;

II - para o pagamento de obras contratadas com o município.

ARTIGO 55 - Os valores fixados por esta lei em UFMA serão atualizados no mês de janeiro de cada ano, a partir de 2018, de acordo com os índices de medição da inflação apurados através do IPC/FIPE.

ARTIGO 56 - Os lançamentos, cobranças e prazos para pagamento do imposto serão estabelecidos mediante ato do Executivo.

ARTIGO 57 - Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III, seções I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da lei complementar nº 02/2001, de 21 de dezembro de 2001 e lei complementar nº 16/2003, de 22 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 22 de setembro de 2017.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 16 de 20

4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortopédia.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 17 de 20

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 18 de 20

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
14.02 – Assistência técnica.	3%	15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%		
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%		
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%		
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%		
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%		
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 19 de 20

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	17.13 – Leilão e congêneres.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	17.14 – Advocacia.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	17.16 – Auditoria.	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	17.21 – Estatística.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.08 – Franquia (franchising).	5%	17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
		20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
		20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
		20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
		21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Terça-feira, 26 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 216

Página 20 de 20

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.01 – Serviços de assistência social.	5%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.01 – Serviços de museologia.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%